



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Parecer Prévio com as devidas alterações: Leia-se “PROCESSO TC/007242/2018” em vez de “PROCESSO TC/007242/2019”.

PARECER PRÉVIO Nº 140/19

PROCESSO TC/007242/2018.

DECISÃO Nº 521/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL DO PIAUÍ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES- PREFEITA.

ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ RODRIGUES RIBEIRO (OAB/PI Nº 276/00-B) – (PROCURAÇÃO: FL. 15 DA PEÇA 33).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. RECEITA. AUSÊNCIA DE INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. FUNDO ESPECIAL. DESPESAS DO FUNDEB REALIZADAS COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1- O não incremento da arrecadação não exclui a responsabilidade futura do Chefe do Executivo de continuar buscando a instituição da legislação que permita o incremento da arrecadação municipal;
- 2- “Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” (Art. 21 da Lei nº 11.494/2017).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Tamboril do Piauí. Exercício 2017. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de incremento na arrecadação da receita tributária nos últimos 04 anos; Despesas do FUNDEB realizadas com recursos de outras fontes, contrariando o proposto pelo Ministério da Educação no gerenciamento de recursos do FUNDEB; A nota do IEGM – índice de Efetividade da Gestão Municipal de Tamboril do Piauí para o índice i-Educ está abaixo da média geral dos municípios piauienses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 19, fl. 01 da peça 23 e fls. 01/12 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Washington Luiz Rodrigues Ribeiro (OAB/PI nº 276/00-B), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator